CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui de forma emergencial, a extensão da tarifa social de (0,50) Cinquenta Centavos, exclusiva para os usuários do Sistema de Trens do Subúrbio para o transporte Público Municipal, Modalidade Ônibus, que executa o trajeto Paripe Calçada do Município de Salvador, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 28/2021 apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui de forma emergencial, a extensão da tarifa social de (0,50) Cinquenta Centavos, exclusiva para os usuários do Sistema de Trens do Subúrbio para o transporte Público Municipal, Modalidade Ônibus, que executa o trajeto Paripe Calçada do Município de Salvador, e dá outras providencias.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Análise:

Em criteriosa análise e pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o autor propõe a diminuição da receita dos cofres públicos municipais. Desse modo, por usurpar a competência do executivo, não há como o presente Projeto de Lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº28/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente